

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20173010400892
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0423/2019
RECORRENTE: D & J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: M***** R***** DE M**** J*****
RELATÓRIO Nº: 324/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de efetuar a escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais no período de maio de 2017 no prazo previsto na legislação tributária.

A infração foi capitulada no art. 406-C, 406-D e 406-K, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, “e”, da Lei nº 688/96..

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 50 UPF: R\$ 3.260,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.260,50 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente 18/02/2017 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 12/13).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.05.05.01.0051/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 18/24), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 26) e apresentou Recurso Voluntário (fl. 28/38). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 40/42).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de efetuar a escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais no período de maio de 2017 no prazo previsto na legislação tributária.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que estava em processo de abertura de empresa, no período de 180 dias, portanto acobertado pelo benefício do Simples Nacional; que não houve prejuízo ao Erário Estadual, bem como contestou que a aplicação da Multa é abusiva e confiscatória; que o fiscal deveria ter notificado para apresentar documentação antes da lavratura do auto; que não tem clareza na tipificação da infração; que não é possível entregar o SPED FISCAL ICMS para empresa optante do simples nacional, pois está obrigada apenas ao (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) PGDAS mensal e ao final pede a decretação da nulidade da infração.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que o sujeito passivo apesar de ser optante do Simples Nacional, está obrigado à escrituração fiscal digital e não o fez; que tal benefício de empresas optantes desse regime, que estão desobrigadas à EFD, se for Micro Empreendedor Individual – MEI.

Analisando os documentos trazidos aos autos, consta a DSF autorizada em 12/07/2017 (fl; 04), vimos que se trata de empresa no porte de ME e que em Consulta do SINTEGRA constante às fls. 38 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 16/02/2017, constando como habilitado, assim como consta o contribuinte sob o Regime do Simples Nacional.

Preconiza o art. 107 do RICMS/RO, Dec. 22721/18 e art. 26 do LC 123/06:

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI.
(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. **A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006.** (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

Art. 26. **As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:**

- I - **emitir documento fiscal** de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II - **manter em boa ordem e guarda os documentos** que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 4o-**A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

- I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim sendo, não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de escrituração de documentação fiscal do exercício de 2017 para Microempresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, conforme determina o art. 107 do RICMS/RO. Logo, desobrigado está o sujeito passivo de escriturar os livros fiscais EFD, relativas ao período de 2017, por já se encontrar em regime especial.

Diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que não era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital no período de 2017, sendo obrigado apenas ao envio das PGDAS e livros obrigatórios pela legislação do Simples, entendo que a ação fiscal não deve prosperar, sendo reformada a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

M*** R***** DE M**** J*******
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20173010400892
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0423/2019
RECORRENTE : D & J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - M***** R***** DE M***** J*****

RELATÓRIO : Nº 324/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 074/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED - EMPRESA ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA** – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, pois em consulta a base de dados do Simples Nacional pode-se constatar que o sujeito passivo estava cadastrado como contribuinte do ICMS sob o Regime do Simples Nacional, desde 08/02/2017. A empresa é classificada como microempresa, não sendo, portanto, devido a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital no período de 2017, estando obrigada apenas ao envio das PGDAS e livros obrigatórios pela legislação do Simples, nos termos do artigo 107, do novo RICMS/RO. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão singular que julgou Procedente para julgar improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F***** E***** F***** C***** , M***** R***** de M***** J***** , J***** B***** M***** J***** e A***** I***** A*****.

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

M***** R***** DE M***** J*****
Julgador/Relator